



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 236 /2007
Sessão de 19 de Janeiro de 2007
Processo de Recurso No: 1/001638/2005
Auto de Infração: 1/200503357
Recorrente: MAESIO CANDIDO VIEIRA
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Conselheiro Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: SUBFATURAMENTO - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM PREÇOS INFERIORES AOS DAS AQUISIÇÕES. Acusação versa sobre emissão de notas fiscais nas operações de vendas com preços inferiores aos de aquisição, detectadas através de levantamento de comparação entre os custos das mercadorias com os valores lançados no livro Registro de Inventário. Ficou constatado que a empresa utilizou nas saídas de mercadorias base de cálculo inferior ao custo de aquisição. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 25, parágrafo 8º do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "e" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Na inicial consta o seguinte relato: "*Emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado (sub-faturamento). A empresa fiscalizada vendeu mercadorias abaixo do preço de custo conforme demonstrado nos relatórios em anexo.*"

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2005.03357 enviado por AR, informações complementares, Ordem de Serviço no. 2005.03028, Portaria nº. 75/2005 de 31 de janeiro de 2005, Termo de Início de Fiscalização 2005.02417, Termo de Conclusão de Fiscalização 2005.04423 e Aviso de Recebimento.

Nas informações complementares, o Agente do Fisco detalha todo o procedimento adotado, a seguir sintetizado:

O método utilizado para realização dos trabalhos foi à análise comparativa entre a média ponderada móvel dos custos unitários (estoque inicial + compras) e a média ponderada das saídas. Feita esta análise, foi constatada a prática do subfaturamento nas mercadorias demonstradas nos relatórios anexos aos autos.

O Agente do Fisco elabora o demonstrativo da base de cálculo relativa a cada exercício comercial.

Decorrido o prazo para contestação e não havendo a autuada se pronunciado sobre a acusação, foi lavrado o termo de revelia às fls. 86.

Em primeira instância, o feito fiscal foi julgado procedente.

Através de seus advogados devidamente constituídos, o Recorrente apresenta recurso voluntário alegando que o auto de infração foi lavrado por "presunção".

Afirma o Recorrente que o ato administrativo gerou prejuízo ao direito de defesa, pois deveria conter descrição minuciosa de tudo o que foi visto, examinado e apurado, bem como a espécie e a quantidade de bens verificada ou levantada fisicamente nos estoques.

Pede, portanto, a improcedência do feito e, não sendo esta acatada, que se decida o julgamento, atendendo o princípio da capacidade contributiva, por se tratar de uma pequena firma que sofre a grave crise econômico-financeira que amarga o comércio.

Através do Parecer nº. 619/2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É, em síntese, o relato.

VOTO DO RELATOR:

A ação fiscal em apreciação trata a infração decorrente da prática de vendas efetuadas pela empresa recorrente por preços inferiores ao de aquisição, resultando em falta de recolhimento do devido imposto.

Inicialmente, é válido esclarecer o conceito de subfaturamento empregado pelo auditor nas informações complementares e peça inicial. O termo subfaturamento é conhecido, também, como venda abaixo do custo, e está entre as práticas mais utilizadas por alguns contribuintes para diminuir a receita tributável. Consiste na prática de registrar nos documentos e livros fiscais vendas com valor inferior ao do custo de aquisição ou de produção, resultando, nos casos de impostos incidentes sobre o valor agregado, como é o caso do ICMS, na diminuição ou até mesmo na anulação do imposto a pagar.

A legislação fiscal do ICMS determina em seu artigo 25, §8º do Dec.24.569/97 que "A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal".

As razões apresentadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, porquanto, o relato do auto de infração tem descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação.

A denúncia de vendas efetuadas por preços inferiores ao de aquisição, resultando em falta de recolhimento do imposto devido, origina-se de um trabalho realizado pelo Fisco, com base em uma análise comparativa entre a média ponderada móvel dos custos unitários (Estoque inicial + Entradas) e a média ponderada praticada pelas saídas.

Para fazer a análise comparativa, o Auditor elaborou o relatório "SUBFATURAMENTO", onde foram enumerados todos os produtos, as quantidades e os valores unitários para cada produto comercializado pela empresa, conforme fls. 13 a 18.

O Auditor utilizou o critério do custo médio para apuração do valor dos estoques, admitido pela Legislação Fiscal Federal por atender os princípios da Prudência e do Custo como Base de Valor.

Dessa forma, ficou constatado que a empresa utilizou nas saídas de mercadorias base de cálculo inferior ao custo de aquisição.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, de acordo com parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS:	R\$ 10.976,12
MULTA:	R\$ 10.976,12
TOTAL:	R\$ 21.952,24


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAESIO CANDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2007.

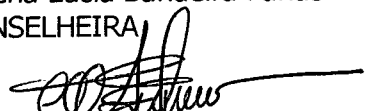

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO